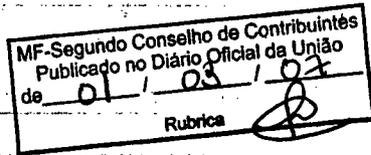




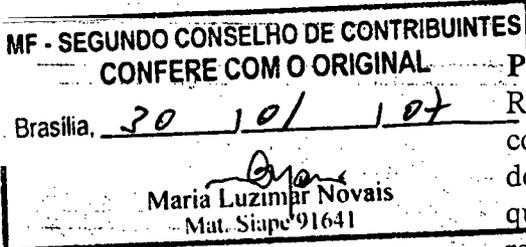
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.001861/2002-85  
Recurso nº : 134.105  
Acórdão nº : 204-01.882



Recorrente : RODOVIÁRIO ARAÇÁ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. TERMO *A QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

A ação judicial em que se postula a repetição de indébito só serve de título ao pedido da repetição no âmbito administrativo após seu trânsito em julgado, atendidos os preceitos da norma administrativa a esse respeito.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO ARAÇÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 de 01 de 1997

2º CC-MF  
Fl.

*Maia*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapê 91641

Processo nº : 10820.001861/2002-85

Recurso nº : 134.105

Acórdão nº : 204-01.882

Recorrente : RODOVIÁRIO ARAÇÁ LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP que manteve o despacho do órgão local (fls. 97/99) que indeferiu o pedido de restituição do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, referente ao período maio/89 a outubro/95 (fls. 03/05), com arrimo no entendimento de que o direito à repetição estaria decaído, ante os termos do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

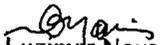
No recurso, a empresa alega, em síntese, que os pagamentos foram indevidos e que o prazo para sua repetição é de cinco mais cinco anos. E, por fim, inovando, aduz que a sentença no Processo Judicial nº 1999.61.07.002114-1, em trâmite na 2ª. Vara Federal em Araçatuba - SP, ampara os créditos pretendidos.

É o relatório.

*J. H.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>30</u> / <u>01</u> / <u>07</u>
 Maria Luzimar Novais Mat. Sijape 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10820.001861/2002-85  
Recurso nº : 134.105  
Acórdão nº : 204-01.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quò irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução da normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraiase *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49<sup>1</sup> o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 14/10/2002 (fl. 01), resta precluso seu direito ao pedido de repetição, pelo que não pode ser conhecido seu pleito.

Quanto à existência da ação judicial, impende notar a omissão do contribuinte quanto a essa questão relevante, uma vez que o pleito administrativo foi protocolado mesmo após a prolação da sentença, cuja cópia foi anexada (fls. 134/151) ao processo com o recurso. O que daí se conclui é que quando do pedido administrativo ainda não havia trânsito em julgado dessa sentença e que, tampouco, houve o atendimento aos preceitos do artigo 17 da IN SRF 21/97, que, dentre outras questões, determina a desistência da execução da ação judicial.

**CONCLUSÃO**

Forte no exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

JORGE FREIRE 

<sup>1</sup> No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.